



DEMANDAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA ÀS (AOS) PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA LOTADOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DOCUMENTO BASE:

AOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

ÀS (AOS) GESTORAS (ES)

ÀS (AOS) PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA

Organização:

Enrico Martins Braga (integrante do Coletivo Ampliado do Conselho Federal de Psicologia, Coordenador do Grupo de Trabalho relativo ao tema e membro da Comissão Nacional de Psicologia na Assistência Social – CONPAS)

Colaboração:

Rodrigo Torres Oliveira (integrante do Coletivo Ampliado e coordenador da Comissão de Psicologia Jurídica do Conselho Federal de Psicologia)

Componentes do Grupo de Trabalho relativo ao tema: Deborah Akerman (CRP 04); Wadson Arantes Gama (CRP 09); Elton Alves Gurgel (CRP 11); Juliana Medeiros (CRP 12) e Tássio de Oliveira Soares (CRP 23)

Este documento foi aprovado na ocasião da 39ª Plenária do XVI Plenário do CFP, realizada nos dias 09 e 10 de dezembro de 2016.

Apresentação:

O Conselho Federal de Psicologia (CFP), Autarquia Federal criada pela Lei 5.766, de 02 de dezembro de 1971, com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo (o), e zelar pela fiel observância dos princípios éticos e disciplinares da classe, vem, em atendimento à solicitação de diversos psicólogos e psicólogas que atuam nas políticas públicas, notadamente as de Assistência Social e Saúde, apresentar à categoria um compilado de informações com a finalidade de esclarecer aos profissionais sobre as demandas realizadas pelos órgãos do Sistema de Justiça.

A Assembleia das Políticas Administrativas e Financeira do Sistema Conselhos de Psicologia (APAF), instituiu, em dezembro de 2014, um Grupo de Trabalho (GT) sobre Demandas do Sistema de Justiça aos profissionais lotados nas políticas de saúde e assistência social, sendo a atuação desses decorrente da implementação dessas políticas públicas pelo Poder Executivo no cenário nacional, posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988¹, e dos impactos nas ofertas de serviços às mais diversas populações.

A proposta norteadora foi sustentada por ações de consulta direta à categoria, realizadas em articulação com os Conselhos Regionais, no sentido de coletar e registrar informações sobre fatos decorrentes do exercício profissional das psicólogas e psicólogos nas políticas públicas, somadas às demandas direcionadas às Comissões de Orientação e Fiscalização (COFs), bem como aos demais canais de comunicação do Sistema Conselhos de Psicologia. O Conselho Federal de Psicologia (CFP) disponibilizou dois instrumentos de coleta para os Conselhos Regionais, sendo uma planilha para o preenchimento de informações retroativas ao período de 2009-2014 e um formulário *online* para registro das informações referentes ao ano de 2015². No segundo semestre de 2015 as informações foram agrupadas de acordo com mapeamento proposto pelo Grupo de Trabalho. O produto das sistematizações e consultas à categoria é apresentado neste documento base.

A proposta é apresentar orientações que respaldam o exercício profissional da Psicologia, incidindo sobre aspectos concernentes à temática, cuja demanda, oriunda dos órgãos do Sistema de Justiça, tem exigido além dos limites de atuação nos serviços no âmbito de tais Políticas, em contraposição aos objetivos estabelecidos, às atribuições legais e às normativas profissionais. Trata-se, pois, de um convite à interlocução com profissionais³ inseridos nessa problemática, sobretudo, com o objetivo de provocar discussões sobre eventuais lacunas que se apresentam para a prática psicológica nos espaços institucionais, em suas articulações e dissensões na intersecção com o Sistema de Justiça.

O presente documento base pretende também qualificar o debate no que concerne ao estabelecimento de relações sinérgicas, para a efetiva atenção aos direitos das (os) usuárias (os), orientando a (o) profissional da Psicologia sobre aspectos concernentes ao exercício profissional.

¹ Arts. 196 a 200; 203 e 204; dentre outros marcos legais, a exemplo da Lei Orgânica da Saúde, da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa com Deficiência.

² Participaram da coleta de dados os seguintes Conselhos Regionais de Psicologia: Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará, Santa Catarina, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Maranhão.

³ Sistema Conselhos de Psicologia e órgãos do Sistema de Justiça, em especial os que estão ligados ao Poder Judiciário e Ministério Público, bem como os que estão inseridos em equipamentos e ofertas de serviços no Sistema de Garantia de Direitos no recorte das políticas públicas de saúde e assistência social.

Nesse sentido, a inter-institucionalidade, com fluxos operacionais e protocolos integrados, constitui-se em grande desafio no horizonte da formulação e implementação das políticas públicas de saúde e assistência social.

Os diálogos produzidos com as psicólogas e os psicólogos apontaram para a necessidade de uma análise acurada da questão, com inequívoca exigência da ampliação do diálogo com os atores do Sistema de Justiça, com os Conselhos Profissionais, demais entes da Administração Pública e seus gestores e trabalhadores implicados na complexa relação entre os campos institucionais no país.

Esse documento não representa o encerramento dos trabalhos do GT instituído em dezembro de 2014. A partir dele é possível orientar novos encaminhamentos e aprofundamentos, ou até mesmo encaminhá-lo com o objetivo de formalizar solicitação de audiências com os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público.

A primeira parte do documento base é dedicada às reflexões sobre a *Psicologia no Sistema de Justiça: delimitações concernentes ao campo das Políticas Públicas*. Em seguida, apresentamos um *Breve Panorama das Requisições do Sistema de Justiça*. Orientações às gestoras e aos gestores são contempladas na terceira parte deste documento base. Na parte final, pretende-se apresentar esclarecimentos e orientações para as psicólogas e os psicólogos atuantes nas políticas de Assistência Social e Saúde, ressaltando aspectos éticos relacionados ao contexto de atuação profissional.

Psicologia e Sistema de Justiça: delimitações concernentes aos campos das Políticas Públicas

A Ciência Psicológica tem muito a contribuir nas equipes multiprofissionais que atuam diretamente nos órgãos do Sistema de Justiça e/ou na interface interinstitucional no campo das políticas públicas, guardadas as especificidades dos setores onde tais profissionais se inserem. Da perspectiva das qualificações técnicas e das exigências para o desempenho das atividades requeridas no âmbito da Justiça enfatiza-se que, apesar da formação acadêmica profissional ser generalista, as diversas áreas de intervenção devem considerar conhecimentos e aprimoramentos do campo de atuação que assegurem a prestação de serviços com qualidade e zelo pelos princípios éticos do exercício profissional.

A inserção da Psicologia nos diversos campos de interface das políticas públicas, em ênfases preconizadas na administração pública, com direcionamento para a garantia dos direitos, permitiu a reflexão sobre as práticas e o questionamento da profissão como mera auxiliar de outras disciplinas em contextos variados. O conhecimento das relações institucionais e das inquietações da categoria no desempenho de suas atribuições nos campos de atuação produzem a necessidade premente de orientação e arranjos aos desafios que se apresentam. Nesse sentido, o levantamento sobre as demandas do Sistema de Justiça aos profissionais lotados no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Sistema Único de Saúde (SUS), realizado pelo Sistema Conselhos de Psicologia no primeiro semestre de 2015, apontou que as requisições oriundas do Sistema de Justiça implicam em perda da qualidade dos serviços prestados ou até mesmo violações de direitos, caso não se considere as necessidades de:

- *Conhecimento específico e atualizado da matéria em questão;*
- *Acesso a conhecimento teórico-metodológico e instrumental técnico específico;*
- *Disposição de meios e espaços adequados ao exercício profissional do campo da Psicologia Jurídica;*
- *Justa remuneração oriunda da devida fonte de recursos financeiros;*
- *Condições de armazenamento de materiais com sigilo assegurado;*
- *Condições de trabalho e de tempo apropriados para a realização das atividades requeridas às (aos) profissionais;*
- *Articulação do trabalho realizado com as demais ações desenvolvidas pelo Sistema de Justiça.*

Tudo isso, sob pena de:

- *Prejuízos na qualidade do exercício profissional;*
- *Sobrecarga das atividades dos profissionais;*
- *Desvio de função, para além das atividades técnicas preconizadas em leis e normativas;*
- *Desvio de competências dos órgãos, por atribuição irregular de serviço prestado;*
- *Precarização da Política Pública, em detrimento da prestação de serviços que lhe são próprios, como se observa no caso das requisições judiciais às psicólogas e aos psicólogos lotados nas políticas públicas da Saúde e da Assistência Social;*
- *Situações que podem acarretar violação ética pela duplicidade de vínculos incompatíveis, quais sejam, de profissional atuante na política pública e psicóloga/psicólogo requisitado a prestar serviços ao Sistema de Justiça;*
- *Danos às cidadãs/cidadãos - usuárias/usuários das Políticas Públicas e/ou jurisdicionados.*

Denota-se que a falta de condições de trabalho e, na maioria dos casos, de competências técnicas apropriadas para o desempenho das funções requeridas no âmbito dos processos judiciais implicam em sofrimento laboral, decorrente, dentre outros fatores, da forma como as demandas são apresentadas aos profissionais. Oportunamente, observa-se a recomendação prevista no Art. 6º do Provimento 36/2014 do CNJ:

Art. 6º Recomendar às equipes multidisciplinares do Poder Judiciário que:

II – estabeleçam uma relação de proximidade e parceria com as equipes técnicas com atuação nos municípios, de modo a garantir a efetiva e imediata realização das intervenções protetivas que se fizerem necessárias junto às crianças, adolescentes e suas famílias, assim como a eventual realização, de forma espontânea e prioritária por parte do Poder Público, das avaliações, abordagens, atendimentos e acompanhamentos complementares enquanto se aguarda decisão judicial. (CNJ, 2015, p.4)

A sobrecarga ocupacional é, via de regra, a condição para o desempenho das demandas judiciais feitas às psicólogas e psicólogos atuantes nas políticas públicas do SUAS e do SUS. Esses profissionais, quando requisitados pelo Sistema de Justiça, passam imediatamente ao acúmulo de trabalho, na medida em que permanecem empenhados no exercício regular de suas atividades profissionais originais, ou que conciliam as demandas judiciais com a dedicação parcial às suas atribuições precípuas, com menos agilidade, de forma limitada, acarretando, por conseguinte, violações aos direitos das usuárias e usuários dos serviços. Esse prejuízo tem um caráter duplo: as demandas do Sistema de Justiça reduzem tempo de efetivo acompanhamento/atendimento dos usuários e colocam os profissionais em um papel que torna-se conflitante com a função nas Políticas Públicas, acarretando em ações que não garantem os direitos preconizados.

Outro aspecto contemplado refere-se à queixa dos profissionais lotados na saúde e na assistência social estarem desempenhando funções e atribuições das equipes multiprofissionais que deveriam estar lotadas diretamente nos órgãos do Sistema de Justiça. Esse fator tem apontado para a importância de estudos mais aprofundados sobre a inserção da Psicologia nos Tribunais de Justiça e órgãos que integram o Ministério Público, em especial, para o déficit de concursos públicos, ou de nomeações eventuais de peritos, para o efetivo desempenho das funções específicas destinadas à assessoria de questões processuais.

É importante ressaltar que há atribuições inerentes aos profissionais de nível superior que compõem as equipes de referência na Assistência Social nos Centros de Referências de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), bem como os equipamentos da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, de modo que essas competências exigem que sejam resguardados da influência de outras instituições em interface com o SUAS. Nas *Orientações Técnicas – Centro de Referência Especializado de Assistência Social (BRASIL, 2011)*, documento elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, encontram-se algumas demarcações importantes também para o exercício profissional da Psicologia, tal como demonstra o fragmento abaixo:

“Os relatórios do CREAS não devem se confundir com a elaboração de “laudos periciais”, relatórios ou outros documentos com finalidade investigativa que constituem atribuição das equipes interprofissionais dos órgãos do sistema de defesa e responsabilização”.
(MDS, 2011, p. 43)

As rotinas de trabalho das psicólogas e psicólogos nas políticas públicas, quando pautadas pelos órgãos do Sistema de Justiça, extrapolam as competências éticas para as finalidades às quais se destinam. De modo análogo ao SUAS, o exercício profissional da Psicologia nos equipamentos, programas e serviços de saúde, dentro do escopo institucional na oferta dos níveis de atenção às usuárias e usuários, qual seja as ações de cunho preventivo ou de tratamento, não deve ser confundido com a ação pericial ou investigativa das populações atendidas, já que trata-se de uma intervenção focada na atenção e cuidados com esse público.

Cabe enfatizar que, em tais contextos, as requisições do Sistema de justiça para fins de averiguação de denúncia, avaliações psicológicas, com objetivo que interfira nas decisões judiciais de uma das partes processuais, culminam em distorções graves do exercício profissional e até mesmo violações da Resolução CFP nº 010/2005, que aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEEP). É notório que a atuação das psicólogas e psicólogos na política de saúde e assistência social não suplantam as competências do trabalho das equipes setoriais, nem tampouco das que deveriam estar lotadas ou se situam nos órgãos do Sistema de Justiça.

Nos casos onde as notificações compulsórias são remetidas às instâncias responsáveis (Conselho Tutelar, delegacias especializadas ou para o Ministério Público), a quebra do sigilo profissional está amparada no CEEP. As informações sobre maus tratos, negligência, abandono e violações de direitos podem ser remetidas, através de uma ficha destinada a essa finalidade, nos serviços e ofertas da saúde, ou mediante comunicação externa, quando se tratar de suspeita ou indícios que eventualmente surjam na intervenção da política de assistência social. Essa obrigatoriedade está atrelada aos princípios preconizados pela ética profissional, quando há conflito referente aos parâmetros que incidem sobre o menor prejuízo, respeitando as questões legais pertinentes para cada uma das situações. Vale ressaltar que esses procedimentos estão isentos das exigências de averiguação e apuração dos fatos, pois sobremaneira essa atribuição investigativa escapa às competências dos profissionais lotados no SUS e no SUAS.

Na direção apontada, outras requisições demandadas aos profissionais das políticas públicas de assistência social e saúde também extrapolam as competências profissionais das psicólogas e psicólogos e incidem diretamente em atribuições de peritas e peritos, de equipes que deveriam estar diretamente lotadas nos órgãos do Sistema de Justiça ou de profissionais nomeados pelo juiz, garantindo-se os devidos honorários para o desempenho de tais funções. É preciso interrogar constantemente, nas cenas interinstitucionais, se as demandas realizadas pelo Sistema de Justiça cumprem o objetivo de suplantar as funções das equipes multiprofissionais que deveriam estar atuando diretamente nos órgãos de responsabilização, tal como indicado nos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e no Provimento 36 do Conselho Nacional de Justiça, Art. 1º, III (CNJ, 2014).

Também é necessário situar que nos serviços e estratégias das políticas públicas de saúde e assistência social o profissional de Psicologia promove atribuições que perpassam o acolhimento, a orientação e a vinculação com as pessoas usuárias, o que implica avaliar se tais situações afetam a realização de trabalho complementar com finalidade processual dos envolvidos. Vale ressaltar que as orientações realizadas pelo Sistema Conselhos de Psicologia prosseguem na direção do CEPP, que impõe como deveres fundamentais (artigo 1º) aceitar trabalhos para os quais se tenha capacidade pessoal, teórica e técnica (“b”) e em condições apropriadas (“c”).

Torna-se importante uma leitura crítica dessas demandas que chegam até os profissionais da saúde e assistência social, cujas limitações dos resultados obtidos e impactos em seu trabalho exigem o

conhecimento formal do gestor público e da Comarca demandante, para que se possa estabelecer um diálogo produtivo com a intenção de melhor avaliar os interesses dos casos que se apresentam; além de estabelecer fluxos mais consistentes e normativos locais que respeitem a integridade e os direitos humanos das cidadãs e cidadãos - usuárias e usuários das políticas públicas.

Cabe registrar que, em etapa recente o executivo federal, através do órgão gestor da Política de Assistência Social - Secretaria Nacional de Assistência Social, publicou nota técnica sobre a relação entre o SUAS e os órgãos do sistema de justiça, balizando a atuação das equipes de referência através da localização de fluxos internos e externos inerentes aos processos de trabalho⁴.

⁴ BRASIL (2016). *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. NOTA TÉCNICA Nº 02/2016: Nota técnica sobre a relação entre o Sistema Único de Assistência Social.* http://conpas.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/8/2014/11/Nota-T%C3%A9cnica_SUAS-e-Sistema-de-Justi%C3%A7a-2016-2.pdf

Breve panorama das requisições do Sistema de Justiça:

Os dados aqui apresentados foram obtidos por meio do mapeamento das informações levantadas pelos Conselhos Regionais de Psicologia através de informações previamente compiladas pelas respectivas Comissões de Orientação e Fiscalização (COF), bem como por meio de consultas públicas, rodas de conversas, oficinas, pesquisas realizadas pelo Centro de Referência em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP) e outros eventos mobilizadores da temática.

A consulta revelou que em relação à natureza do vínculo empregatício dos profissionais da saúde e assistência social cerca de 52% dos requisitados pelo Sistema de Justiça são servidores efetivos, 18% são contratados e 9% são terceirizados celetistas. No que se refere à carga horária, 39% trabalham 40 horas por semana, 15% possuem jornada de 30 horas e 11% exercem sua atividade profissional em um período de 20 horas semanais.

As requisições comumente identificadas se referem, principalmente, a solicitações de relatórios/laudos, acompanhamento psicológico, elaboração de pareceres, avaliação psicológica ou social, acompanhamento em audiências e averiguação de denúncia (**FIGURA 1.1**).



FIGURA 1.1. Natureza da solicitação técnica extraprocessual. Total: 874 respostas.

As exigências são realizadas para subsidiar as decisões judiciais e o trabalho dos operadores do Ministério Público, sendo o Poder Judiciário o principal requisitante, abarcando mais de 50% das demandas relatadas pelos profissionais do SUS e SUAS (**FIGURA 1.2**). O levantamento sistematizado pelo Conselho Federal de Psicologia também indicou ampla variabilidade de atores requisitantes das políticas de saúde e assistência social, a exemplo dos Órgãos de Segurança Pública e do Conselho Tutelar, evidenciando que as demandas extrapolam o Sistema de Justiça.

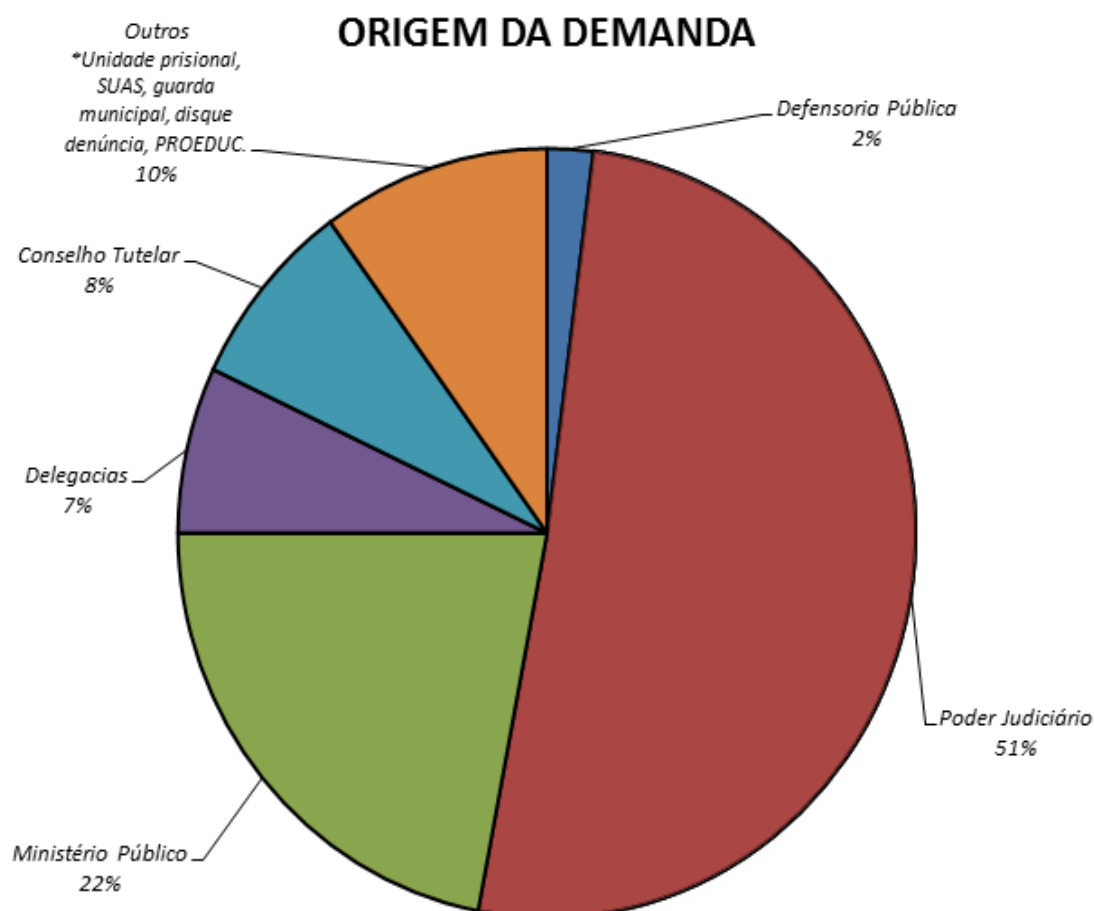


FIGURA 1.2. Órgão solicitante da (o) psicóloga (o).

Sobre a destinação das demandas oriundas do Sistema de Justiça, um percentual significativo de respostas indicou que a maioria das requisições recaem sobre profissionais lotados no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), de modo que as psicólogas e psicólogos inseridos nos serviços socioassistenciais integrantes dos equipamentos público estatais - CRAS e CREAS - recebem contingente significativo dessas solicitações (**FIGURA 1.3.**).

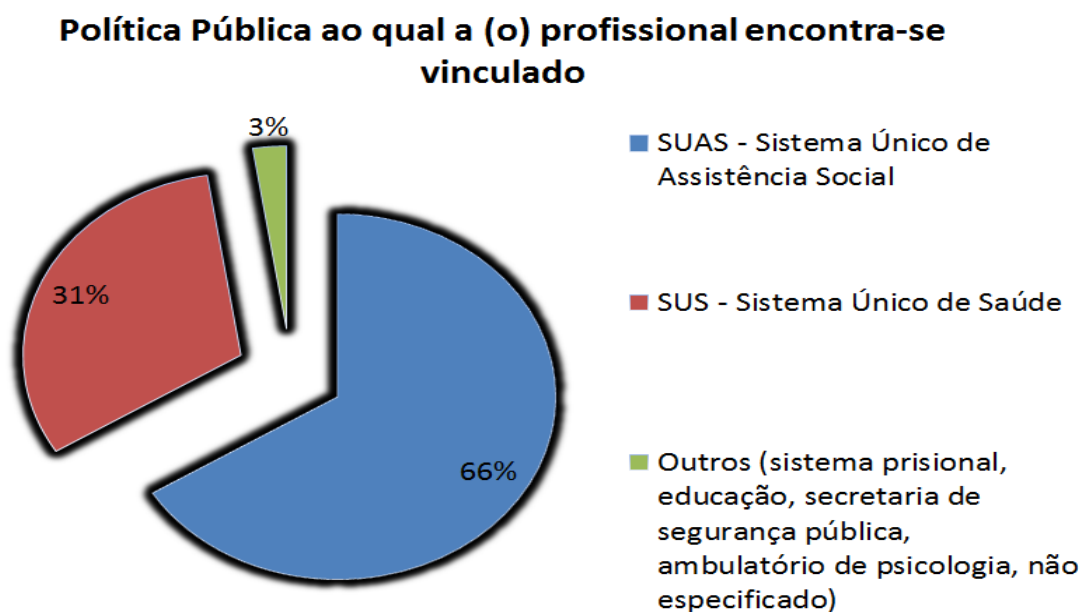


FIGURA 1.3. Percentual de respostas atreladas à inserção profissional no campo das políticas públicas.

Constatou-se, ainda, que na maioria das vezes, a solicitação é encaminhada para o órgão gestor - prefeitura, secretaria, departamento, coordenação, etc. (61%), mas em alguns casos elas são encaminhadas diretamente para o profissional (18%).

Ainda, de acordo com o relatório, dentre os gestores que receberam as solicitações do Sistema de Justiça, grande parte as aceitou sem questionar e repassaram para a execução (29%); outros já questionaram, mas acataram depois de insistência (3%). A maioria das solicitações foi encaminhada com prazo para o cumprimento (58%). Em alguns casos, houve a explicitação de uma consequência, mediante o não cumprimento da solicitação (44%), sendo que tais consequências, em sua maioria, foram direcionadas diretamente ao profissional (32%), mas também ao profissional e ao órgão gestor (23%) simultaneamente e, ainda, somente ao órgão gestor (20%). Tais consequências vão desde responder criminalmente (30%) até abertura de processo administrativo para apuração de infração disciplinar (25%), multa (9%), expedição de mandado de prisão (7%) e intimidação verbal (7%).

A problemática aponta, de um modo geral, para precariedade das condições de trabalho, levando-se em conta as dificuldades de implementação das Políticas Públicas. As requisições que perpassam os campos da Saúde e Assistência Social indicam lacunas na constituição e quantitativo de equipes multiprofissionais diretamente integradas aos órgãos de responsabilização, seja nas varas especializadas (Família, Cível, Criança e Adolescente, Criminal, dentre outras) ou nas diversas Promotorias Públicas.

Nesse cenário foi possível verificar que a interface do Sistema de Justiça com os dois setores apresenta pontos de convergências no que concerne à oferta e garantia de direitos, ainda que a operacionalização de estratégias conjuntas gere tensionamentos e divergências.

Gestão da Saúde e da Assistência Social em face às requisições dos órgãos do Sistema de Justiça:

A partir da aprovação da Constituição de 1988, a Psicologia se aproxima, consideravelmente, do campo das Políticas Públicas. Durante o processo de redemocratização, psicólogas e psicólogos foram inseridos em novas práticas profissionais, marcadas pela emergência do campo da Seguridade Social, que inclui saúde, assistência social e previdência social.

A intervenção da Psicologia nos campos da saúde e da assistência social tem exigido que a psicóloga/o psicólogo vá além dos modelos teóricos estabelecidos, assumindo as funções políticas e o engajamento social desta prática. No âmbito do SUS, a psicóloga / o psicólogo deve voltar-se para a melhoria da qualidade de vida como um todo. No SUAS, o profissional deve se comprometer com o rompimento de situações de violação e promover o fortalecimento da função protetiva da família. Portanto, qualquer ação voltada ao atendimento das demandas do Sistema de Justiça deve observar tais preceitos. É preciso problematizá-las e discuti-las internamente nas equipes; refletir sobre que tipo de contribuição é possível se oferecer. Não podemos vincular a resposta às demandas do Sistema de Justiça a um ato responsivo automático. A relação entre esses sistemas (de justiça e de saúde/assistência social) precisa estar pautada pela especificidade de cada campo de atuação e pelas implicações éticas decorrentes destas.

A título de acréscimo, cabe referenciar o que se encontra pontuado na Publicação “*Como os psicólogos e as psicólogas podem contribuir para avançar o sistema único de assistência social (SUAS) – informações para gestoras e gestores*”:

Essa inserção profissional deve estar calcada numa visão crítica da Assistência Social e em um compromisso com as urgências da sociedade brasileira. Ela parte da perspectiva da Assistência Social como política de Seguridade Social. Essa perspectiva exige que ela deixe de ser tratada de forma secundária ou fragmentada, quer no conjunto da ação federal, estadual ou municipal, quer no orçamento público, na própria gestão dos órgãos, ou no entendimento dos atores institucionais e da sociedade. (CREPOP, 2011, p. 11).

Por sua vez, no contexto da execução da lei, o Sistema de Justiça também conta com a atuação de profissionais, incluindo psicólogas e psicólogos que assessoram os seus atores com atuação técnica de caráter pericial. A ampliação desses quadros é fundamental para o bom andamento das atividades processuais atinentes aos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público. Vale salientar que quando as operadoras e operadores das políticas públicas de saúde e de assistência social realizam a função de peritas e peritos, além de confrontarem os preceitos éticos para o exercício profissional, o que decorre de tal situação é o risco de violação de direitos das usuárias e usuários do SUS e do SUAS. O trabalho de perícia psicológica além de diferir significativamente do trabalho de assistência ou atenção psicológica, não o substitui e, nesse sentido, um relevante prejuízo é ocasionado.

O Código de Ética Profissional veda à psicóloga e ao psicólogo o exercício profissional sem que sejam asseguradas a qualidade de seus serviços, como também a atuação enquanto perita/perito em questões que envolvam pessoa assistida em sua atividade regular. Uma vez identificadas determinadas demandas, é de se imaginar que, com a existência, na maioria das vezes, de um único profissional de Psicologia nas comarcas de menor porte, aquele usuário que, mesmo não sendo,

atualmente, pessoa assistida, recairá no acompanhamento por parte deste único profissional da cidade ou do serviço ofertado pela gestão executiva local.

Tal aspecto, *per si*, traz grandes transtornos e para lidar com tais questões, a psicóloga/ o psicólogo precisa ter sua gestora/ seu gestor como apoiadora/apoiador de seu trabalho. Nesse sentido, também aponta-se como ponto balizador, para a interlocução das gestoras e gestores das políticas do SUS e SUAS com as operadoras e operadores do direito, o Provimento 36 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014), *que dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude*. Cabe referenciar o que encontra-se disposto em seu Art. 5º: *Recomendar aos magistrados com competência em matéria da infância e juventude que:*

I - estabeleçam atuação integrada com os órgãos de gestão das políticas de assistência social, educação e saúde, nos âmbitos municipal e estadual, especialmente no que se refere à aplicação de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias por meio da oferta e reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes;

Diante do exposto e frente ao recebimento de requisições extraprocessuais do Sistema de Justiça nos moldes apontados, isto é, que não se encontrem no âmbito das atribuições da saúde e da assistência social - sendo estas, na realidade, de caráter pericial ou das equipes multiprofissionais dos órgãos demandantes - é imprescindível que seja elaborada resposta com a devida fundamentação para que as operadoras e operadores da lei tenham clareza quanto à pertinência da recusa; e, neste caso, tanto o mencionado Provimento, como as normatizações concernentes ao exercício profissional da psicóloga e do psicólogo são fundamentos imprescindíveis de serem contemplados nas respostas e nas interlocuções a serem realizadas.

Desse modo, para cumprir apenas com o que compete ao Poder Executivo, faz-se então necessária a compreensão da distinção entre a responsabilidade de informar ao Sistema de Justiça, destacando o Código de Ética Profissional do Psicólogo – CEPP em seu art.1º, alínea “h” (*“São deveres fundamentais dos psicólogos: Orientar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho”* (CFP, 2005).

A elaboração de relatórios é uma das atividades elencadas dentre aquelas que devem ser desenvolvidas pelas psicólogas e psicólogos, e que, para tanto, também devem observar o disposto na Resolução do CFP nº 007 de 2003. Contudo, tal prática não deve se confundir com a elaboração de “laudos periciais”, relatórios ou outros documentos com finalidade investigativa - que constituem atribuição das equipes que subsidiam as operadoras e operadores do Sistema de Justiça.

Outra referência que contribui para a compreensão da diferenciação dos papéis acima discutidos é a Resolução CFP nº 08/2010, que, embora seja diretriz para a atuação da psicóloga e do psicólogo como perita/perito e assistente técnico no poder judiciário, em seu art.10, traz delimitação para esse profissional que se encontra no campo de atuação da assistência psicológica.

Art. 10 - Com intuito de preservar o direito à intimidade e equidade de condições, é vedado ao psicólogo que esteja atuando como psicoterapeuta das partes envolvidas em um litígio:

I - Atuar como perito ou assistente técnico de pessoas atendidas por ele e/ou de terceiros envolvidos na mesma situação litigiosa;

II – Produzir documentos advindos do processo psicoterápico com a finalidade de fornecer informações à instância judicial acerca das pessoas atendidas, sem o consentimento formal destas últimas, à exceção de Declarações, conforme a Resolução CFP nº 07/2003.

Parágrafo único – Quando a pessoa atendida for criança, adolescente ou interdito, o consentimento formal referido no caput deve ser dado por pelo menos um dos responsáveis legais. (CFP, 2010)

Enfim, por todo o exposto, enfatizamos que discutir processos de trabalho é fundamental para a definição de ações alinhadas às normativas e objetivos do SUS e do SUAS. As Procuradorias das Prefeituras devem ser acionadas para mediar esta relação com o Sistema de Justiça, reafirmando e esclarecendo o papel do Executivo. A produção de resoluções e normativas conjuntas entre os setores e instituições é fundamental para o bom andamento dos processos de trabalho em todas as instâncias da federação.

As gestões podem aprimorar estratégias confluentes com a produção de diálogo envolvendo os poderes executivo, legislativo e judiciário, de modo que possa haver sinergia em relação aos objetivos concretos das instituições e assegurar as condições adequadas ao desempenho do exercício profissional da Psicologia; além de garantir os direitos constitucionais das cidadãs e cidadãos envolvidos.

Às Psicólogas e aos Psicólogos atuantes no âmbito da Saúde e da Assistência Social:

Profissionais psicólogas e psicólogos, por todo o país, são demandados pelos órgãos do Sistema de Justiça para realizarem perícias e outras avaliações psicológicas. Muitas dessas demandas chegam aos profissionais de modo impositivo, seja por via de intimações judiciais, seja por ameaças de penas por descumprimento de ordem judicial ou desobediência. Tais admoestações constroem sobremaneira os profissionais que não pertencem aos quadros multiprofissionais do Sistema de Justiça, gerando um excedente de tarefas que extrapolam o escopo das políticas públicas, tanto no que se refere ao campo da proteção social de assistência social, como no campo da garantia da saúde pública.

As diversas requisições que chegam aos profissionais produzem pedidos de orientação aos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs), especialmente sobre as demandas que entram em conflito com os preceitos éticos da Psicologia, situações que cresceram consideravelmente nos últimos anos. Percebe-se que grande contingente de reclamações que se voltam para a execução desta atividade, não raramente, tem se tornado óbice para a execução do trabalho na Assistência Social e na Saúde. Tais exigências processuais, consideradas como transborde, impedem, em alguns casos, a continuidade do acompanhamento qualificado, seja pela interposição que geram nos atendimentos, seja para quebra do vínculo com a usuária (o) /sujeito de direito, contrapondo-se, inclusive, com as garantias que são ofertadas para pessoas e/ou famílias atendidas.

Neste sentido, visando esclarecer e orientar as psicólogas e os psicólogos acerca de tais situações, preconiza-se que:

A recusa ao atendimento de demandas judiciais, por perícias e outras avaliações psicológicas deve ser pautada no diálogo e exposição dos motivos que a tornam ou não plausível. Para tanto é importante lembrar a quem requisitou o serviço psicológico que:

- I) As psicólogas e psicólogos são profissionais devidamente registrados junto ao Conselho Regional competente e que, dentro das normativas administrativas do seu trabalho, têm exercício livre e autônomo, decorrente de formação superior, pressuposta de conhecimentos técnicos e científicos exigidos pela Lei 4.119, de 27 de agosto de 1967.
- II) Por estarem registrados em Conselho Regional, sua atuação é orientada e regida por Código de Ética específico, conforme rege a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971.

No Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP), também existem artigos que tratam das responsabilidades que devem ser observadas durante o exercício profissional, a saber:

Art.1º - São deveres fundamentais dos psicólogos:

- a) Conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir este Código;*
- b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;*

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentadas na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional.

[...]

e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;

- III) No Artigo 2º do CEEP, alínea j, encontra-se dentre as vedações à psicóloga e ao psicólogo: *“estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado” e, ainda, na alínea k: “ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação”.*

- IV) Ainda no mesmo artigo 2º do CEEP, destaca-se que é vedado ao profissional:

g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica.

- V) No caso de demanda por perícias, o Código de Ética Profissional do Psicólogo e a Resolução CFP Nº 17, de 29 de outubro de 2012 (*que dispõe sobre a atuação do psicólogo como Perito nos diversos contextos e entre outros aspectos*), respectivamente delineiam que:

Art. 2º – O Psicólogo Perito deve evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento.

- VI) Nos casos em que a Psicóloga ou Psicólogo demandado seja profissional de atuação no SUAS, consta nas *Orientações Técnicas sobre o PAIF do Ministério do Desenvolvimento Social – Volume 2 (MDS, 2012. pg. 50)*, que não constitui atribuição e competência da psicóloga e psicólogo que atua no SUAS:

a) Assumir o papel e/ou funções de equipes interprofissionais de outros atores da rede, como, por exemplo, (...) órgãos de defesa e responsabilização (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar) ou de outras Políticas (saúde mental etc.);

b) Acompanhar e participar de oitiva de pessoa em processo judicial;

[...]

d) Elaborar parecer, laudo e/ou perícia social para compor processos judiciais, pois essa elaboração exige fundamentação e qualidade técnico-científica especializada – competência de Assistentes Sociais do Poder Judiciário;

Reitera-se, em relação ao item “d”, que a elaboração de parecer, laudo e/ou perícia social para compor processos judiciais é de competência das equipes multidisciplinares do Poder Judiciário, a exemplo do exposto nos Artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que aponta para a necessidade de previsão

orçamentária de equipes para assessorar as decisões judiciais. Cabe ressaltar que um profissional lotado em uma equipe nas políticas públicas de saúde e assistência social pode reconhecer suas limitações quando a requisição se tratar de assessorar as decisões judiciais, cabendo recusa à demanda, desde que apresente os devidos argumentos ao gestor e aos órgãos do Sistema de Justiça frente às situações que extrapolam as atribuições e competências do contexto de atuação profissional.

- VII) A Resolução CFP nº 007/2003 afirma que o documento que pode ser nomeado como relatório/laudo psicológico é, necessariamente, elaborado em decorrência de um processo de avaliação psicológica. A avaliação psicológica, conforme a mesma Resolução, consiste em *“processo técnico-científico de coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito dos fenômenos psicológicos, que são resultantes da relação do indivíduo com a sociedade, utilizando-se, para tanto, de estratégias psicológicas – métodos, técnicas e instrumentos”*.

Importa, ainda, no que tange à Avaliação Psicológica, que embora tenha a possibilidade de ser realizada em todos os âmbitos de atuação da psicóloga e do psicólogo, o profissional deve considerar os objetivos do trabalho a ser realizado. No caso de profissionais lotados em Políticas Públicas, os objetivos/finalidades das mesmas precisam servir como pano de fundo para realização do trabalho. Desta forma, a realização de avaliações psicológicas para fins judiciais não é uma atividade abrangida no escopo das atribuições das psicólogas e psicólogos das Políticas de Assistência Social e Saúde, e exige do profissional da Psicologia uma gama de conhecimentos, recursos técnicos e metodológicos, além do uso de instrumentos, bem diversificados em relação aos comumente necessários ao trabalho nas Políticas Públicas.

- VIII) Ainda a pretexto da temática relativa à elaboração de documentos, cabe menção a Nota Técnica nº 001/2016, elaborada pela Comissão Nacional de Psicologia na Assistência Social (CONPAS) do Conselho Federal de Psicologia (CFP). O referido documento, que trata de *“Orientações sobre documentos elaborados por psicólogas e psicólogos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)”*, tem por objetivo *“explicar recomendações referentes à produção de documentos elaborados por psicólogas e psicólogos no SUAS”*, trazendo ainda *“reflexões sobre o contexto da atuação profissional (normatização do SUAS) e o papel da Psicologia (como ciência e como profissão) nesse cenário, considerando as normativas existentes (CFP), em particular a Resolução CFP nº 007/2003, e os seus limites e possibilidades de uso no contexto do SUAS”*. (<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Nota-T%C3%A9cnica-n%C2%BA-001-2016-CONPAS-CFP.pdf>)

- IX) Demonstra-se que é questionável a viabilidade de emissão de documentos decorrentes de avaliação psicológica a partir de demandas exclusivamente judiciais no âmbito das Políticas de Assistência Social e Saúde, fundamentalmente devido à discrepância entre os objetivos do trabalho das psicólogas e psicólogos junto às pessoas, famílias e comunidades no âmbito do SUAS e SUS, que deve ocorrer pautado no acolhimento, sem julgamentos acerca de suas fragilidades, no apoio para a superação das situações de vulnerabilidades, na promoção de suas potências sócio-histórico-culturais e na atenção em saúde.

- X) Descolar as funções das equipes multiprofissionais lotadas diretamente nos órgãos do Sistema de Justiça para os profissionais que atuam nos equipamentos e serviços do SUAS e SUS inviabiliza a execução de tarefas atinentes aos campos da administração pública, desqualificando a oferta do exercício profissional da psicóloga e do psicólogo devido a sobrecarga e atividade não remuneratória. A recorrente utilização de profissionais lotados em Políticas Públicas, para fins que extrapolam os objetivos dos serviços, acaba por implicar em sobreposição de demandas concorrentes, prejudicando o efetivo cumprimento dos objetivos das Políticas Públicas, comprometendo o cumprimento com o dever de oferecer à população atenção integral à saúde assim como a proteção social, pelo Poder Executivo.

Destarte, as solicitações impositivas do Sistema de Justiça, que ultrapassam as atribuições dos profissionais de psicologia que atuam nas Políticas Públicas, na medida em que precisam ser realizadas, acarretam prejuízo ao seu trabalho, expondo-os ao aviltamento profissional e consequentemente ao risco, os membros da sociedade que fazem uso dos serviços.

- XI) Se a intimação por magistrado, à psicóloga e ao psicólogo, for coercitiva, destacamos ainda que o Provimento do CNJ, nº 36/2014, no artigo 6º, orienta que:

II – no curso da cooperação entre os órgãos do Poder Executivo e o Poder Judiciário, evitem o uso de expressões admoestadoras, a exemplo de “sob pena de crime de desobediência” ou “prisão”. (CNJ, 2015. p. 4)

De modo que qualquer devolutiva à ordem judicial, a ser emitida pelo órgão gestor das políticas ou pela (o) profissional, contenha informações que corroborem para dirimir dúvidas sobre a capacidade de intervenção técnica e alcance da estratégia ofertada pelo órgão executivo, superando qualquer tendência à pessoalização da resposta enquanto potencial réu.

- XII) É mister lembrar, ainda, que o descumprimento ao Código de Ética Profissional do Psicólogo e Resoluções do CFP constituem infração disciplinar e estão sujeitos a penalidades:

Art. 21 – As transgressões dos preceitos deste Código constituem infração disciplinar com a aplicação das seguintes penalidades, na forma dos dispositivos legais ou regimentais.

- XIII) No que diz respeito às notificações compulsórias de suspeitas e indícios de violações de direitos, na hipótese de abuso sexual, negligência, abandono, violência e maus tratos, recomenda-se que as psicólogas e psicólogos inseridos em equipes multiprofissionais na saúde e assistência social possam realizar a quebra do sigilo profissional para informar as autoridades competentes sobre tais casos. Contudo, a investigação e apuração sobre tais hipóteses não constitui competência dos profissionais, que devem ser resguardados de qualquer situação constrangedora que venha pôr em risco os trabalhos anteriormente realizados, bem como a garantia de direitos dos indivíduos e famílias atendidos/acompanhados.

Tendo isto em vista, destacamos a importância de que o Poder Executivo dos Municípios, em especial, as Secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde, estabeleçam um constante diálogo com o Poder Judiciário, de modo que as atribuições dos profissionais do SUAS, SUS e demais equipamentos públicos possam ser devidamente compreendidos pelos magistrados, estabelecendo-se uma atuação integrada entre os Poderes envolvidos. Sempre que possível, as psicólogas e psicólogos inseridos no executivo, bem como os que estão lotados nos órgãos do Sistema de Justiça, devem se esforçar para estabelecer um diálogo cooperativo, com a intenção de aclarar as especificidades dos contornos de atuação e auxiliar no esclarecimento das funções atribuídas. A colaboração deverá se estender e estabelecer fluxos de processos de trabalhos melhores articuladas às atribuições que dizem respeito aos Gestores, Magistrados e Promotores.

Por fim, cabe salientar que há diversas formas para que a psicóloga e o psicólogo realize seu trabalho no âmbito das Políticas Públicas de Saúde e Assistência Social com qualidade técnica e de forma responsável e ética, respeitando os princípios fundamentais do Código de Ética Profissional do Psicólogo e as legislações específicas da Política Pública em que atua. Os profissionais de Psicologia precisam estar cientes do compromisso ético-político que deve pautar sua atuação, sendo capazes de distinguir as demandas que são de sua competência, também a partir da função que exercem.

Referências:

- BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.html. Acesso em 10 de novembro de 2016.
- BRASIL (2016). Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. NOTA TÉCNICA Nº 02/2016: sobre a relação entre o Sistema Único de Assistência Social. Disponível em: http://conpas.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/8/2014/11/Nota-T%C3%A9cnica_SUAS-e-Sistema-de-Justi%C3%A7a-2016-2.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2016.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Orientações técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Brasília, 2011. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/documentos/04-caderno-creas-final-dez..pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2016.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Orientações Técnicas sobre o PAIF: O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, segundo a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília: 2012 (Vol.1 e 2).
- CENTRO DE REFERÊNCIA TÉCNICA EM PSICOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS (CREPOP). *Como os psicólogos e as psicólogas podem contribuir para avançar o sistema único de assistência social (SUAS) – informações para gestoras e gestores*. Conselho Federal de Psicologia (CFP). Brasília: CFP, 2011.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução nº 007, de 14 de junho de 2003. Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP Nº 17/2002. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2016.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP Nº 010 de 27 de agosto de 2005, que aprova Código de Ética Profissional do Psicólogo. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Co%C3%A7a-de-%C3%89tica.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2016.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução nº 008, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2016.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota Técnica nº 001/2016 – CONPAS/CFP - Orientações sobre documentos elaborados por psicólogas e psicólogos no âmbito do

Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Nota-T%C3%A9cnica-n%C2%BA-001-2016-CONPAS-CFP.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2016.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº. 36, que dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/provimento_36.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2016.